



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078423-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CORRÊA FERREIRA ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46065

Comarca: Campinas

Agravante: Corrêa Ferreira Advogados

Agravado: Município de Campinas

Ementa: Cumprimento de sentença. Agravo de instrumento interposto com o objetivo de fixação de honorários em favor do exequente, ora agravante, diante da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Superveniência de decisão que acolheu o agravo interposto pelo Município, reconheceu o excesso de execução e reformou o despacho que rejeitava a impugnação. Ausência de sucumbência da Fazenda Pública. Inexistência de fundamento jurídico para a condenação em honorários. Perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Corrêa Ferreira Advogados** contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença promovido em face do **Município de Campinas**, que, embora tenha homologado os cálculos apresentados, deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, em razão da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública, é imperiosa a fixação de verba sucumbencial, com base nos artigos 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja arbitrado o valor dos honorários em 10% sobre o montante da execução.

Contraminuta a fls 16/20.

É o relatório.

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Embora o agravo tenha sido interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sobreveio posterior provimento do agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas.

Isso resultou na reforma da decisão originária, com o acolhimento da impugnação e o reconhecimento de excesso de execução, conforme o voto proferido nos autos do recurso nº 2052814-81.2025.8.26.0000.

Diante desse novo panorama processual, inexistente mais sucumbência da Fazenda Pública, circunstância indispensável para a configuração do dever de arcar com honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 85, §1º).

O interesse recursal do agravante, por conseguinte, restou esvaziado, pois o fundamento que motivava a pretensão — qual seja, a rejeição da impugnação — foi superado pelo acolhimento da insurgência recursal da Fazenda Pública.

Caracterizada, portanto, a perda superveniente do objeto do recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, por perda superveniente do objeto.

Beatriz Braga
Relatora